



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11508/14

Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Objeto: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Responsável: Sr. Manoel Marcelo de Andrade - Ex-Prefeito

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA. INSPEÇÃO ESPECIAL. DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MATÉRIA EM QUESTÃO JÁ ANALISADA EM PROCESSOS POSTERIORES. ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00081 /2020

Trata o presente processo Inspeção Especial de Transparência da Gestão referente à Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob responsabilidade do ex-prefeito Manoel Marcelo de Andrade.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, na Sessão do dia 11/08/2015, emitiu o Acórdão AC2 TC nº 02491/2015 decidindo:

“...

A) APLICAR MULTA de R\$ 2.513,56, correspondentes a 60,23 UFR PB (Unidade Fiscal de Referência), ao Prefeito de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

B) REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;

C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações; e

D) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.”

Devidamente cientificado sobre o Acórdão AC2 TC 02491/15, o Prefeito Municipal de Serra Redonda, à época, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, não interpôs recurso contra o referido acórdão.

O Processo foi encaminhado à Corregedoria para verificação de cumprimento da mencionada decisão, a qual emitiu o relatório técnico de fls. 98/101, constatando que o Sr. Manoel Marcelo de Andrade apresentou o Documento TC nº 60879/16 visando demonstrar o recolhimento da multa imputada no item A) do Acórdão 02491/15. Constatou-se que o recolhimento foi feito à conta Tribunal de Justiça do Estado. O Conselheiro Corregedor enviou ofício ao Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública solicitando a transferência do recurso para a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, em duas oportunidades. Diante da ausência de resposta da Justiça, não há como realizar a

verificação segura sobre a efetiva transferência do identificado crédito à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 00625/20 (fls. 106/109), da lavra do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, depois de fundamentada explanação, pugnou, no tocante ao cumprimento de decisão, pelo arquivamento dos presentes autos uma vez que a matéria em questão, restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação quanto à transparência da gestão, já foi objeto de análise desta Corte de Contas em processos posteriores, assim como continua a ser avaliada em Prestações de Contas Anuais.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator, em concordância com o Parquet, tendo em vista que a matéria tratada nestes autos já foi objeto de análise desta Corte de Contas em processos posteriores de Prestações de Contas Anuais, vota pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11508/14, referente à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 02491/2015, emitido quando do exame da Inspeção Especial de Transparência da Gestão, relativa ao exercício de 2014, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo, tendo em vista que a matéria tratada nestes autos (verificação de cumprimento do Item C do Acórdão AC2 TC 2491/15), restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação quanto à transparência da gestão, já foi objeto de análise desta Corte de Contas em processos posteriores de prestações de contas anuais do Município.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 09:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 08:39



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 14:35



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 08:12



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO